

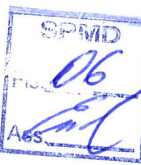
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 91/2020/CDCC

Referente ao PL 785/2020 que “Assegura ao consumidor a informação, em tempo real, pelas operadoras de telefonia móvel, sobre a redução de velocidade de conexão à internet móvel e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Thiago Silva.

Projeto de Lei nº 27 2021 (apensado).

Autor: Deputado Elizeu Nascimento.

Relator: Deputado

Carlos Avallone

I - Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 785/2020, de autoria do Deputado Thiago Silva, conforme a ementa acima.

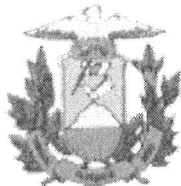
A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/09/2020, sendo colocada em pauta no dia 09/09/2020. Cumprida a pauta foi remetida à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 23/09/2020. Após foi enviada a esta Comissão em 23/09/2020. Posteriormente, a mesma recebeu apensamento do Projeto de Lei nº 27/2021 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento em 22/03/2021. Após, a iniciativa foi remetida a esta Comissão em 22/03/2021, tudo conforme as folhas nº 02 e 05/verso.

O presente Projeto de Lei “Assegura ao consumidor a informação, em tempo real, pelas operadoras de telefonia móvel, sobre a redução de velocidade de conexão à internet móvel e dá outras providências.”.

O Projeto de Lei em tela é formado por três artigos, conforme descritos abaixo.

Art.1º - É assegurado ao consumidor a informação, em tempo real, pelas operadoras de telefonia móvel, sobre a redução da velocidade de conexão à internet móvel, para uso de dados em aparelhos celulares e similares.

Parágrafo único: Da informação em tempo real de que trata o caput deverá constar a quantidade de dados contratada e a disponibilizada pela operadora no momento da redução da velocidade, e poderá ser feita por SMS ou por intermédio de disponibilização em seu sítio próprio.



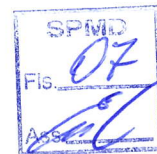
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Art.2º - Na hipótese de redução da velocidade de conexão à internet móvel estar em desconformidade à franquia contratada, a operadora de telefonia móvel deverá fazer a compensação no valor total do consumo, observado o período da ocorrência do dano ao consumidor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art.3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontrados projetos positivados ou em tramitação que obstaculizem a regular tramitação processual legislativa da peça em análise.

Segundo o Projeto, de autoria do Nobre Parlamentar, as operadoras deverão informar a quantidade de dados contratada e a disponibilizada pela empresa no momento da redução da velocidade.

Nesse sentido o autor justifica:

“A franquia de internet, ou pacote de dados, é o limite de dados que o consumidor pode usar no celular por um determinado período de tempo. Essa franquia pode acabar antes do final do mês porque ela depende do quanto o consumidor gasta de dados de navegação, e, por força contratual, a operadora de telefonia reduz a velocidade de conexão à internet. No entanto, o que é observado com frequência, é uma redução da velocidade de conexão à internet dos dados móveis, independente da franquia adquirida, por uma ineficiência do serviço da operadora de telefonia. Com isso o consumidor acaba pagando duas vezes pelo serviço contratado devido a total falta de transparência da operadora.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Com a pandemia, em decorrência do COVID-19, e o isolamento social, as pessoas tiveram a necessidade de uma conexão de internet mais eficiente, quer para se comunicar com familiares e amigos, quer para exercer atividade laboral por home-office.”.

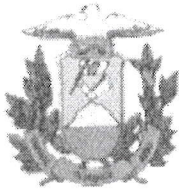
Essa má prestação no serviço acaba obrigando o consumidor a pagar duas vezes pelo serviço contratado, já que falta transparência por parte das operadoras.

Essa informação poderá ser feito por SMS ou qualquer outro meio que garanta sua eficácia. Na hipótese da redução da velocidade de conexão à internet móvel estar em desconformidade à franquia contratada, a operadora de telefonia móvel deverá fazer a compensação no valor total do consumo já na fatura seguinte, observado o período da ocorrência do dano ao consumidor, conforme determinações do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Em 22/03/2021 foi apensado o Projeto de Lei 27/2021. Tal proposição trata acerca da mesma temática, deve prevalecer o projeto apresentado cronologicamente primeiro, qual seja, o Projeto de Lei nº 785/2020.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda a aprovação do Projeto de Lei nº 785/2020, bem como a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 27/2021, visto que esta última propositura versa sobre o mesmo tema.

É o parecer.



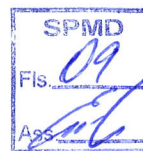
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 785/2020, de autoria do Deputado Thiago Silva, bem como pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 27/2019 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 29 de 09 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 785/2020 - Parecer nº 91/2020
Reunião da Comissão em 29 / 09 / 2021.
Presidente: Deputado THIAGO SILVA
Relator: DEPUTADO CARLOS AVALLONE

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 785/2020, de autoria do Deputado Thiago Silva, bem como pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 27/2019 de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	